



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000399892

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000307-16.2024.8.26.0027, da Comarca de Iacanga, em que é apelante MILTON ROBERTO VICENTE (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CREFAZ SOCIEDADE DE CRÉDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente), HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO E HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 41.156.

APELAÇÃO Nº 1000307-16.2024.8.26.0027 – IACANGA.

APELANTE: MILTON ROBERTO VICENTE.

APELADA: CREFAZ - SOCIEDADE DE CRÉDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA.

ACÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Alegação de inscrição indevida do nome nos órgãos de proteção ao crédito. – Sentença de improcedência – Pretensão do autor de reforma. INADMISSIBILIDADE: Os elementos trazidos pela ré dão crédito à versão apresentada de existência de relação jurídica entre as partes e da legitimidade do débito inscrito. Sentença mantida.

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 218/221, cujo relatório se adota, que julgou improcedente o pedido formulado na ação declaratória c.c. indenizatória por danos morais movida por Milton Roberto Vicente contra Crefaz - Sociedade de Crédito ao Microempreendedor e a Empresa de Pequeno Porte LTDA, e condenou o autor ao pagamento de custas, de despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a justiça gratuita a ele concedida.

Inconformada, o autor apela (fls. 225/240). Sustenta que não foi comprovado que firmou o contrato que deu origem ao débito negativado. Afirmar que as telas sistêmicas da ré não podem ser admitidas como prova. Discorre sobre a inexigibilidade dos débitos e sobre os danos morais sofridos. Pleiteia o provimento do

recurso para reforma da r. sentença.

A ré apresentou contrarrazões a fls. 244/256.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Trata a questão de ação indenizatória em que o autor alega que não reconhece os débitos que resultaram na inscrição do seu nome nos cadastros restritivos.

Ainda que se considere a responsabilidade objetiva da instituição financeira em face da incidência do Código de Defesa do Consumidor, impunha-se ao autor a demonstração da verossimilhança de suas alegações, com a finalidade de ensejar a aplicação do artigo 6º do referido Código.

Verifica-se, dessa forma, pelo próprio texto da lei, que o critério da verossimilhança é requisito para a inversão do ônus da prova. E a inversão do ônus da prova não é automática, pois fica a critério do Juízo dependendo da presença dos requisitos.

A falta de verossimilhança das alegações da parte autora impede o reconhecimento de ato ilícito da ré. O fato descrito pelo apelante não encontra respaldo na prova documental.

Ressalte-se que a relação jurídica estabelecida entre as partes não se prova unicamente por meio do documento unilateral.

Dispõe o artigo 369, do CPC, que *“todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no Código”, são hábeis “para provar a verdade dos fatos, em que se funda o pedido ou a defesa.”* E dentre esses meios admitidos pelo Código situam-se as telas sistêmicas.

As provas dos autos dão crédito à versão apresentada pela ré de existência de relação jurídica entre as partes e da legitimidade do débito inscrito, tratando-se de dívida vinculada a um empréstimo regularmente contratado e não pago.

Consta dos autos que o autor se inscreveu na plataforma da ré e solicitou crédito. Foi apresentado o contrato de concessão do crédito firmado entre as partes, no valor de R\$ 1.200,00, para pagamento em 16 parcelas de R\$ 225,18 cada (fls. 56/64). Foi comprovado que o autor realizou o pagamento de três parcelas e deixou de adimplir com as prestações dos meses seguintes, restando débito. Esse débito não foi pago até o presente momento, o que deu origem a inscrição contra a qual se insurge. Rejeita-se, pois, a possibilidade de fraude, considerando-se que não condiz com o comportamento de um estelionatário realizar o pagamento das prestações.

Ademais, a diferença entre o número do contrato e aquele estampado no registro desabonador não permite o reconhecimento da inexistência da dívida e não configura danos morais, porque a dívida existe e o autor é de fato devedor.

Ressalte-se que o autor apresentou argumentos genéricos, sem impugnação específica em relação ao débito.

Conclui-se, assim, que a inclusão do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito é legítima, tratando-se de exercício regular de direito.

Assim, não restou demonstrado nos autos ato ilícito algum praticado pela ré, não havendo que se falar em inexigibilidade do débito ou de indenização.

E assim entende esta C. 18ª Câmara de Direito Privado:

“RECURSO – Apelação – “Ação indenizatória decorrente de danos morais cumulada com obrigação de fazer” – Insurgência contra a r. sentença que julgou improcedente a demanda – Inadmissibilidade – Aplicação das normas do CDC – Incontroversa existência de relação jurídica entre as partes – Comprovada adesão ao cartão de crédito Riachuelo, bem como a realização de compras com o referido cartão – Demonstrado pagamento de algumas faturas e o inadimplemento das demais, que afasta a alegação de fraude – Existência e regularidade dos débitos suficientemente comprovada – Apelada que se desincumbiu de seu ônus probatório, previsto no artigo 373, inciso II, do CPC – Negativação que se deu em exercício regular de direito – Dano moral não configurado – Sentença mantida – Honorários advocatícios majorados – Recurso improvido”
(Apelação nº 1048324-05.2017.8.26.0100, Rel. Des. Roque Antonio Mesquita de Oliveira, j. em 06/09/2019).

O precedente jurisprudencial acima citado enfrenta questão semelhante à dos autos, razão pela qual ilustra o julgamento.

Por fim, cabe realçar que a comunicação ao consumidor sobre a inscrição de seu nome nos cadastros de proteção

ao crédito constitui obrigação somente do órgão responsável pela manutenção do cadastro e não do credor, que apenas informa a existência da dívida.

Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já sedimentou entendimento sobre a questão na Súmula nº 359: *“Cabe ao órgão mantenedor do cadastro de proteção ao crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição”*.

Dessa forma, a r. sentença merece ser mantida.

Diante do trabalho adicional realizado em grau recursal e do desprovimento do recurso de apelação, cabível, em relação à parte contrária a majoração da verba honorária fixada na r. sentença.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso. Em observância ao art. 85, §§ 1º e 11 do CPC, ficam majorados os honorários de sucumbência devidos ao patrono da ré de 10% para 12% sobre o valor da causa, observada a justiça gratuita concedida ao apelante.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS
RELATOR